Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Ação Civil Pública Cível
0000634-87.2020.5.17.0004

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/08/2020
Valor da causa: R$ 100.000,00

Partes:
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO E E SANTO
ADVOGADO: RUDI MEIRA CASSEL
RÉU: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Vitória
ENDEREÇO: AVENIDA CLETO NUNES, 85, 9º andar, PARQUE MOSCOSO, VITORIA/ES - CEP: 29018-906
EMAIL: vitv04@trtes.jus.br
ACPCiv 0000634-87.2020.5.17.0004
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO E E SANTO
RÉU: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo – SINDIJUDICIÁRIO/ES ajuíza ação civil pública em face do Estado do Espírito Santo, requerendo liminarmente a suspensão do Ato Normativo nº88/2020 que determina o retorno dos serviços jurisdicionais presenciais a partir de 12/08/2020.

O Sindicato alega que a medida cria *"riscos à integridade dos trabalhadores com o contágio pela Covid-19,vez que ausentes os estudos técnicos que considerem a realidade de cada localidade, sem a necessária discussão interna com os servidores em grupo de trabalho e, pior, sem preservar os servidores do (ou envolvido com o) grupo de risco".*

Aduz que se trata de Ato eivado de excesso de poder, posto que unilateralmente impõe o retorno das atividades presenciais, o que contraria a Resolução 332/2020 do CNJ, que regulamenta as possibilidades de retomada das atividades. Acrescenta que não houve a criação de grupo de trabalho para implementação e acompanhamento das medidas de retorno prevista na Resolução 332/2020 do CNJ e que o referido Ato 088/2020 nivelou de forma horizontal a situação de risco

PJe Assinado eletronicamente por: JULIANA CARLESSO LOZER - Juntado em: 20/08/2020 15:32:27 - bd774a5

de todas as comarcas quanto ao contágio pelo Covid-19, em desacordo com a Portaria nº 093-R, de 23/05/2020 da SESA.

Por fim, salienta que *"Não bastasse desconsiderar o necessário tratamento diferenciado em relação à cada comarca, a Administração não respeitou a saúde dos próprios servidores que fazem parte do grupo de risco ou que com eles coabitam, pois até gestantes cuja gravidez não seja de alto risco estão condenadas ao trabalho em ambiente insalubre."*

Pretende, portanto, a concessão e liminar para que **(a.1)** sejam suspensos os efeitos do Ato 88 /2020, determinando-se a manutenção irrestrita e generalizada do teletrabalho, sem qualquer expediente presencial, salvo hipóteses urgentes; **(a.2)** cumulativamente, que determine que eventual tentativa de retorno seja precedida da formação de grupo de trabalho com a participação da entidade autora, que seja individualizado o grupo de risco contemplando grávidas, lactantes, pessoas com deficiência e servidores que coabitam com pessoas integrantes do grupo de risco ou que tenham filhos em idade escolar e **(a.3)** sucessivamente, seja determinado à reclamada que não exija qualquer trabalho presencial nas comarcas cujo mapeamento indique risco alto.

Determinada a intimação do Estado do Espírito Santo para manifestação em 72 horas.

Em seguida, o sindicato autor apresentou petição requerendo a juntada de documentos, alegando a ocorrência de fato novo. Aduz que em 12/08/2020 foi publicado novo ato (Ato 26 /2020) pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo estabelecendo o trabalho remoto dos servidores da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado até o término do estado de emergência, o que indicaria a quebra da isonomia na carreira.

Intimado a se manifestar o Estado do Espírito Santo suscita, preliminarmente, a incompetência desta Especializada em razão da decisão do STF proferida na ADI 3395 MC/DF. Argumentou, ainda, a impossibilidade de concessão de liminar satisfativa em ação civil pública contra o Poder

PJe Assinado eletronicamente por: JULIANA CARLESSO LOZER - Juntado em: 20/08/2020 15:32:27 - bd774a5

Público, na forma do art. 1o, § 3o da Lei 8.437/92 c/c art. 1059 do CPC e a impossibilidade de concessão da liminar pretendida pelo sindicato autor seja pela ausência do *bumus boni iure* seja pela inexistência de perigo de dano irreparável e perigo na demora. Salienta o histórico de todos os atos emanados do Poder Público Estadual visando a tutela dos cidadãos capixabas, dentre eles dos servidores do Judiciário Estadual, em consonância com os atos emanados das autoridades técnico científicas, especialmente a Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo. Salienta que foram realizadas consultas e também uma reunião pública com os servidores, juntamente com a Associação de Magistrados Estaduais e Sindicato dos Oficiais de Justiça, tudo em cumprimento da Resolução 322 do CNJ. Aduz, ainda, quanto à petição de ID d081d10, que resta evidenciada a litigância de má-fé do sindicato por ser público e notório que a Corregedoria Geral de Justiça conta, atualmente, com 100% dos processos digitalizados, o que levou à determinação contida no Ato 26/2020. Sustenta, por fim, que sejam consideradas pelo Juízo as consequências de eventuais decisão, haja vista a paralisação e a falta de acesso aos processos físicos, em especial em casos de processos penais, ações de recuperação judicial, ações referentes à Lei Maria da Penha, ações de guarda, tutela de idosos e deficientes.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de ação em que se discute o retorno dos serviços jurisdicionais presenciais no âmbito do Poder Judiciário Estadual. O sindicato autor pleiteia a suspensão dos efeitos do Ato Normativo 88/2020 que determinou o retorno a partir de 12/08/2020, determinando-se a formação de grupo de trabalho com a participação da entidade autora, alterando-se o grupo de

risco descrito no referido ato e, sucessivamente, caso impedido o réu de exigir qualquer trabalho presencial nas comarcas cujo mapeamento da Secretaria de Estado da Saúde indique risco alto de contaminação do COVID-19.

A competência da Justiça do Trabalho está regulada no art. 114 da CF que, dentre os vários incisos que possui, dispõe em seu inciso I que compete a esta Especializada processar e julgar "*a s ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"*.

A expressão "relações de trabalho" abrange um amplo espectro de matérias, as quais foram sendo delimitadas ao longo do tempo pela doutrina e jurisprudência, a fim de estabelecer os limites da competência da Justiça do Trabalho.

É incontestável que a presente ação foi ajuizada pelo SINDIJUDICIÁRIO/ES, entidade sindical que representa a categoria de servidores estatutários do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. Não há dúvidas, também, que a ADI 3.395 MC/DF O Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgar ações que envolvam servidores estatutários ou de natureza jurídico-administrativa.

O sindicato justifica o ajuizamento da presente demanda nesta Especializada argumentando que a ação não discute aspectos exclusivos da relação estatutária, mas sim aspectos de saúde e segurança no trabalho, inserindo-se no disposto no inciso IX do art. 114 da CF que dispõe sobre "*outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho*". Assim, seria inaplicável ao presente caso o disposto na ADI 3.395 MC/DF.

Suscita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial a Rcl n º 3.303-PI e Rcl 8866, que dispõem que não há afronta ao decidido na ADI 3.395-MC/DF quando a ação tem por objeto o cumprimento de normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores.

PJe Assinado eletronicamente por: JULIANA CARLESSO LOZER - Juntado em: 20/08/2020 15:32:27 - bd774a5

Conforme bem salientado pelo sindicato autor, a jurisprudência do STF já se consolidou no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que versam sobre normas de saúde e segurança do trabalhador, incluindo-se também os servidores estatutários. O reconhecimento da competência não viola o julgado na ADI 3.395 MC/DF.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. 2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto. (Rcl 3303 / PI – PIAUÍ. Min. Carlos Britto. Julg. 17/11/2007.)*

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC/DF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DE HOSPITAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte, por ocasião do julgamento da ADI 3.395-MC/DF, deu interpretação conforme ao art. 114, I, da Constituição Federal, para excluir da competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe esteja vinculado por relação jurídicoestatutária. II - O ato reclamado deve ajustar-se com exatidão ao paradigma invocado, a fim de que se verifique afronta à autoridade de decisão deste Tribunal. III - A ausência de similitude entre o ato reclamado e o acórdão indicado como paradigma impede o julgamento da reclamação. IV – No caso, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, com o fim de apurar o descumprimento de normas relativas ao meio ambiente do trabalho, especialmente no que se refere ao Hospital 28 de Agosto, localizado em*

PJe Assinado eletronicamente por: JULIANA CARLESSO LOZER - Juntado em: 20/08/2020 15:32:27 - bd774a5

Manaus/AM, o que afasta a competência da Justiça comum. V - Agravo improvido. (AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.113 AM.REL:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Julg. 18/12/2013).

É o que dispõe, também, a Súmula 736 do STF:

“Súmula 736.

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”

Ocorre que a presente ação não se enquadra na Súmula 736 ou nos julgados acima referidos. Esta demanda tem como objetivo questionar o mérito do ato administrativo, isto é, discute-se a conveniência e oportunidade do retorno gradual às atividades presenciais no âmbito da Justiça Estadual. Em outras palavras, questiona a gestão político-administrativa do Tribunal.

A análise da competência deve ser guiada pelos elementos da ação, especialmente, os pedidos e causa de pedir. Nota-se que na causa de pedir não há parâmetros normativos atinentes à saúde e segurança no trabalho que possam justificar a discussão dessas matérias nesta Especializada.

O que se verifica na petição inicial é a insurgência contra: (i) a suposta falta de diálogo entre a instituição e a entidade sindical, (ii) a interpretação do mapeamento de risco emitido pela Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo e (iii) a delimitação do que seja grupo de risco para permanência de alguns servidores em teletrabalho.

PJe Assinado eletronicamente por: JULIANA CARLESSO LOZER - Juntado em: 20/08/2020 15:32:27 - bd774a5

O sindicato não discute se as medidas de proteção à saúde e segurança individuais e coletivas dispostas no Ato 88/2020 são adequadas à realidade local ou ao grupo de servidores que devem retornar ao trabalho.

Consta no Ato Normativo 88/2020 um rol extenso de “REGRAS DE BIOSSEGURANÇA” que foram extraídas da NOTA TÉCNICA COVID-19 Nº 49/2020, da SESA/ES, bem como das recomendações encaminhadas pelo Ministério da Saúde por meio do OFÍCIO Nº 1148/2020/SVS /MS e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA por meio do Ofício nº 1300/2020 /SEI/GADIP-CG/ANVISA. Não há qualquer discussão sobre a eficiência ou adequação dessas regras.

Até quando trata da delimitação do grupo de risco, o sindicato não discute critérios técnicos ou científicos que tratem da inclusão de todas as gestantes (e não só as de alto risco), lactantes, pessoas com deficiência e servidores que coabitam com pessoas integrantes do grupo de risco ou que tenham filhos em idade escolar. Na verdade, o que se discute é a política de amparo e assistência social ao servidor, que foge à discussão de regras sanitárias.

Ao equiparar a situação das gestantes e lactentes ao trabalho insalubre o sindicato sequer chega a mencionar os parâmetros legais de caracterização da insalubridade, dentre os quais podemos destacar A NR 15, em seu Anexo 14 (Portaria 3.214/78) que trata da insalubridade por agente biológico.

Isso não significa que a Justiça do Trabalho seja insensível ao estado de calamidade de saúde por que toda a humanidade vem passado nos últimos 5 meses e às dificuldades geradas no cumprimento das obrigações derivadas das relações de trabalho.

Pelo contrário, somente no interregno de 04.05.2020 a 23.07.2020 no TRT da 17a Região foram apreciadas aproximadamente 64 liminares relativas aos efeitos da COVID-19 nas relações de

PJe Assinado eletronicamente por: JULIANA CARLESSO LOZER - Juntado em: 20/08/2020 15:32:27 - bd774a5

trabalho (dados obtidos no portal do tribunal https://trtes.jus.br/principal/servicos/relatorios /produtividade), no anseio de garantir o cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho para a tutela dos trabalhadores e também da sociedade.

São novos desafios, tratam-se de ações com discussões inéditas de cunho técnico científico ainda que o Poder Judiciário Trabalhista vem enfrentando a cada dia na tentativa de garantir o funcionamento mínimo das atividades essenciais e não essenciais de forma segura.

Entretanto, qualquer discussão que fuja às normas de saúde e segurança do trabalho, envolvendo a conveniência ou oportunidade da Administração Pública na avaliação do momento de retorno do trabalho presencial ou quantidade de servidores que deve permanecer em teletrabalho, foge à competência desta Especializada.

Observo, aliás, que a decisão que concedeu a liminar mencionada pelo autor e prolatada pelo M. M. Juízo da 3a Vara do Trabalho de Aracaju/SE, nos autos da Ação Civil Pública 0000512-93.2020.5.20.0003 não mais subsiste, conforme mencionado pelo réu em sua manifestação. A r. decisão teve seus efeitos suspensos por decisão da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. E dentre os fundamentos que levaram à suspensão dos efeitos da liminar concedida pelo Exmo. Min. Corregedor Aloysio Corrêa da Veiga, constam justamente os fundamentos mencionados neste decisum:

"*Do que se depreende dos autos, o magistrado requerido, além de impor obrigação que implica interferência judicial na gestão pública, cujos limites são auferidos pelo poder discricionário do Estado, amparou-se em fundamentação genérica, sem esmiuçar as particularidades do caso concreto quanto à eficácia das medidas protetivas de urgência implementadas pelo TJSE com base no Protocolo para retorno das atividades presenciais (Portaria Conjunta TJSE nº 62/2020-GP1-Normativa) e sem sopesar o teor da Resolução nº 322/20 do Conselho Nacional de Justiça, que autoriza a retomada das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário a partir de 15/6 /2020. Também não é possível se identificar quais os contornos normativos específicos que respaldaram a decisão proferida, tampouco a análise acerca do efeito de seus alcances.*

De outro tanto, a situação descrita indica, quanto à competência para o julgamento do feito, contornos imprecisos e que demandam análise mais aprofundada. Isso porque não

PJe Assinado eletronicamente por: JULIANA CARLESSO LOZER - Juntado em: 20/08/2020 15:32:27 - bd774a5

restou esclarecido, de forma pormenorizada, se a insurgência do sindicato-autor se dá em relação ao ato administrativo emanado do Estado de Sergipe e que se reveste de caráter obrigatório à categoria em razão da relação jurídico-estatutária, hipótese em que a competência seria da Justiça Comum, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF, ou se a matéria diz respeito ao descumprimento de normas relativas à higiene, segurança e saúde do trabalho, de forma a atrair a competência desta Justiça Especializada com fulcro na Súmula 736 do STF. *Tampouco foi correlacionada a conclusão atingida em relação à competência, e os amplos efeitos da medida determinada.*

Não há como se afastar, ainda, a previsão contida na Resolução 322/20 do Conselho Nacional de Justiça, a qual, nos termos do seu artigo 3º, expressamente prevê ser atribuição de cada Tribunal, dentro de sua autonomia administrativa, estabelecer o plano de retomada gradual das atividades presenciais. Desse modo, a decisão proferida atenta, ainda, contra os normativos do Conselho Nacional de Justiça, atraindo a aplicação do Termo de Cooperação 001/2020 firmado entre o CNJ e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Desse contexto, sem emitir juízo de valor a respeito da matéria controvertida nos autos principais, não há dúvidas de que situação descrita, por seus contornos de indefinição, caracteriza situação extrema e excepcional a atrair a atuação acautelatória desta Corregedoria-Geral, a fim de impedir lesão de difícil reparação, com vistas a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, nos moldes permitidos pelo parágrafo único do artigo 13 do RICGJT.

Os efeitos de amplos espectros da medida determinada, com alcance na atividade jurisdicional prestada por outro ramo do Poder Judiciário, e possível grande prejuízo à coletividade acabam por justificar, ainda, a intervenção imediata desta Corregedoria Geral, por meio da aplicação do artigo 6º, V do RICGJT c/c o Termo de Cooperação CNJ-CGJT 001/2020, o qual permite, em situação extrema, que se suspendam os efeitos da decisão impugnada ante a possível vício atinente à própria competência do órgão prolator da decisão, capaz de gerar lesão irreparável e de irreversibilidade imanente.

Desse contexto, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, ***DEFIRO*** *a liminar requerida para suspender os efeitos da medida liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000512-93.2020.5.20.0003 até decisão final a ser proferida naquela ação." ("CorPar - PROCESSO Nº 1001097-95.2020.5.00.0000. Decisão proferida em 10/08/2020) – grifos não originais*

Por fim, quanto à alegação de quebra da isonomia entre os servidores pela edição do novo ato publicado em 12/08/2020 - que determina aos servidores da Corregedoria Geral o trabalho

remoto até o término do estado de emergência- mais uma vez resta claro que o intuito da presente demanda é tão somente a discussão da política de gestão administrativa do Tribunal.

Nota-se que o próprio Ato 26/2020 justifica a exclusão dos magistrados, servidores e estagiários da Corregedoria do trabalho presencial em razão, dentre outros motivos, da digitalização total dos processos desse setor e migração ao Sistema Eletrônico de Informações-SEI.

O Ato Normativo 88/2020 já previa em seu art. 7o, que "*As unidades judiciais e administrativas que funcionam com processos 100% (cem por cento) eletrônicos, que puderem realizar todas as suas atividades em trabalho remoto, deverão permanecer fechadas para atendimento presencial, realizando sempre que possível todos os atos por meio eletrônico. Apurada a possibilidade, o gestor da unidade comunicará ao setor competente".*

Portanto, como se constata, a matéria ora ventilada foge aos limites de competência da Justiça do Trabalho.

3. DISPOSITIVO

Do exposto, **declaro a INCOMPETÊNCIA MATERIAL deste Juízo**, com base no art. 114, I da CF. Diante da incompatibilidade dos sistemas informatizados, deixo de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, motivo pelo qual **julgo EXTINTO sem resolução de mérito o presente feito,** conforme fundamentação supra.

PJe Assinado eletronicamente por: JULIANA CARLESSO LOZER - Juntado em: 20/08/2020 15:32:27 - bd774a5

Indefiro o pedido de condenação do sindicato autor em litigância de má-fé, por não vislumbrar qualquer conduta temerária, mas sim e tão somente o exercício do direito de ação com respaldo constitucional (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Custas de R$ 2.000,00, sobre o valor da causa, R$ 100.000,00, pelo sindicato autor dispensado, com base no art. 18 da Lei 7.347/85.

Intimem-se.

VITORIA/ES, 20 de agosto de 2020.

JULIANA CARLESSO LOZER
Juiz(íza) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente por: JULIANA CARLESSO LOZER - Juntado em: 20/08/2020 15:32:27 - bd774a5
https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/20082015232510200000020699636?instancia=1
Número do processo: 0000634-87.2020.5.17.0004
Número do documento: 20082015232510200000020699636